



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 519 / 2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 17/03/2015 - 052ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/0067/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201107263  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: T & A CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA S/A.  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – BEM DO ATIVO IMOBILIZADO – TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL – PAGAMENTO INDEVIDO – DEFERIMENTO.** O Agente do Fisco acusa a Empresa acima, em epígrafe, de emitir documento fiscal inidôneo, haja vista o destaque indevido do imposto, em operação de transferência interestadual de bens do ativo immobilizado, do estabelecimento da filial para matriz. **RESTITUIÇÃO DEFERIDA.** *In casu*, o mero destaque do ICMS não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, imprestável para acobertar a operação. Decisão amparada nos arts. 131 e 170 do Decreto nº 24.569/97. Reexame Necessário conhecido e não provido, para ratificar a decisão proferida em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Em 14 de novembro de 2011 a empresa, ora requerente, solicitou a restituição de um ICMS pago indevidamente no valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais) na data de 13 de junho de 2011, fls. 02/26.

Referido pagamento fora oriundo da lavratura do Auto de Infração nº 2011.07263-6 em 11 de junho de 2011. Segue relato:

*“A autuada emitiu NFE 6375 em operação de transferência de bem do ativo e destaque indevido de ICMS, sendo a referida NFE inidônea por conter erro não passível de reparação.”*

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 27/31, decide pelo deferimento do feito fiscal, por entender que, no caso, o motivo da inidoneidade da nota fiscal não restou configurado, tornando insubsistente a acusação formulada contra a Contribuinte no auto de infração. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Comunicação da decisão da primeira instância e seu respectivo AR, fls. 32/33.

Consulta de contribuinte, fls. 36.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 68/2015, às fls. 38/39, sugere o conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pelo deferimento do pleito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 40.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata o presente de “*Pedido de Restituição*” do valor pago indevidamente, por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 2011.07263-6.

Em princípio, cumpre mencionar, o procedimento de restituição está previsto nos arts. 89 a 91 do Regulamento do ICMS, bem como, na Nota Explicativa nº 05/2004 (Esclarece procedimento a ser observado quando da restituição do ICMS indevidamente recolhido ao Tesouro Estadual), em seu art.1º, inciso II. Veja-se, *in verbis*:

**Art. 1º** o contribuinte que identificar imposto indevidamente recolhido ao Erário Estadual, deverá adotar os seguintes procedimentos:

(omisso)

*II - tratando-se de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou quando se referir a auto de infração, requerer a restituição na forma disciplinada nos artigos 89 a 91 do Regulamento do ICMS - RICMS.*

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reforma a decisão proferida em 1ª Instância. *In casu*, como bem asseverou a julgadora monocrática:

*“ O documento fiscal objeto da lide preenche todos os requisitos de validade, sendo emitido por contribuinte sediado no estado de Pernambuco, dentro do prazo de validade, identificando perfeitamente as mercadorias nela consignadas com suas quantidades, valor e imposto destacado, não fugindo em momento algum ao controle do Fisco.*

*O ponto nuclear da questão consiste no fato do contribuinte emitir a nota fiscal com destaque do imposto em operações de transferência interestadual de bens do ativo imobilizado da filial para a matriz. No que atine a essa motivação, entendo que o caso descrito acima não caracteriza a inidoneidade do documento.”*

Na hipótese dos autos, com efeito, a NF-e nº 6375, objeto da autuação, contém todos os requisitos de validade previstos no art. 170 do Decreto nº 24.569/97.

De certo, assiste razão à Requerente quando afirma que o preenchimento equivocado da Nota Fiscal nº 6375 com destaque de ICMS em



operação de transferência de Bem do Ativo Imobilizado, não ocasionou a inidoneidade desta.

Na espécie, insta consignar, o art. 589 do Decreto nº 24.569/1997 estabelece que o ICMS devido nestas operações será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem. Senão vejamos:

*Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.*

Nesse tocante, há de observa-se, por se tratar, a Empresa Autuada, de estabelecimento industrial, estabelece o art. 13-B do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

*Art.13-B. Fica diferido o pagamento do ICMS correspondente à diferença de alíquota relativa a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial, para o momento da sua desincorporação, cuja entrada tenha ocorrido a partir de 1º de maio de 2003.*

No caso concreto, conforme se verifica, o imposto não deveria ter sido destacado. De *facto*, a Autuada, equivocou-se quando do preenchimento da Nota Fiscal, em questão.

Por sua vez, referido destaque não torna o documento fiscal inidôneo, vez que sequer se enquadra em um dos incisos do art. 131 do Decreto nº 24.569/1997, que trata de inidoneidade do documento fiscal.

*In casu*, como se vê, restou devidamente comprovado que o motivo da inidoneidade da nota fiscal não se configurou, tornando insubsistente a acusação fiscal formulada contra o Contribuinte Autuada, sendo, portanto, apropriada a restituição do valor por ele indevidamente recolhido aos cofres públicos.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, no sentido de ratificar a decisão proferida em 1ª Instância, que foi pelo **DEFERIMENTO** do Pedido de Restituição, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.




**DECISÃO**

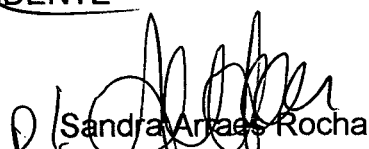
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **T & A CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA S/A**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do procedimento especial de restituição interposto, por decisão unânime, negar provimento ao Recurso Oficial para confirmar a decisão de **DEFERIMENTO** do pleito proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **06** de julho de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Sandra Araes Rocha  
Conselheira

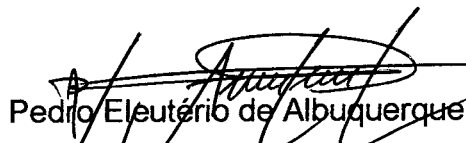
  
Ana Monica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Trana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente 06/07/15